

Imprimir

Salvar

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000636/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019034/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.102094/2020-27
DATA DO PROTOCOLO: 23/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46213.004273/2019-47
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 21/03/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU, CNPJ n. 10.080.158/0001-72, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SIMONE CORDEIRO DE SA e por seu Diretor, Sr(a). ALINE SIMAO DE MELO e por seu Tesoureiro, Sr(a). ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA;

E

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE CARUARU, CNPJ n. 11.471.109/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE HUMBERTO NEVES JORDAO e por seu Procurador, Sr(a). GILSON BATISTA DOS SANTOS e por seu Tesoureiro, Sr(a). ALFREDO ALVES DA CUNHA NETO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados no comércio atacadista**, com abrangência territorial em **Caruaru/PE**.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO DO TERMO ADITIVO EMERGENCIAL 2020**

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus (COVID-19) no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.834, publicado em 21 de março de 2020, que por determinação do Governador do Estado de Pernambuco estabelece medidas restritivas direcionadas ao segmento

do COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, especificamente sobre a interrupção do funcionamento para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, que instituiu medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o disposto na Medida Provisória nº 936, publicada em 01 de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, também, dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os impactos socioeconômicos sobre os diversos setores da economia em especial sobre o segmento do comércio de bens e serviços, devido às medidas adotadas, com impactos financeiros e econômicos sobre a atividade empresarial;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 qualifica as entidades sindicais como representantes dos direitos e interesses dos empregados (artigo 8º, III) e prevê princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º, XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental de todos os empregados urbanos e rurais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 12, parágrafo único da prevalência do negociado sobre o legislado (Artigo 611-A da CLT), ou seja, que a convenção coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legais;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020**, específica e temporária, objetivando a redução dos efeitos das medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) nas Relações de Trabalho entre empregados e empregadores.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS

Serão atingidos pelas medidas disciplinadas neste instrumento coletivo, todos os empregados da categoria do comércio atacadista de Caruaru que percebam salário nas seguintes faixas:

- a) Igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais);
- b) De R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) a R\$12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos); e

Parágrafo Primeiro: Os portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$12.202,12), deverão negociar diretamente com as Empresas, mediante celebração de acordo individual escrito.

Parágrafo Segundo: Os empregados que já efetuaram o pagamento da Contribuição Assistencial Profissional 2020, prevista no Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº PE 000359/2020, terão direito à cobertura integral deste Termo Aditivo Emergencial 2020. No entanto, os empregados que não efetuaram o pagamento da Contribuição Assistencial 2020 terão a opção de realizar também o seu pagamento no percentual de 4% sobre o salário base referente ao exercício 2020, nos prazos e condições estabelecidos no Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº PE 000359/2020, passando a terem direito à cobertura integral e a todos os benefícios tanto deste Termo Aditivo Emergencial 2020, quanto da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e do Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº PE 000359/2020. Ressalvando-se que a autorização de pagamento da Contribuição Assistencial

2020 acima descrita poderá ser realizada por meio eletrônico, devendo conter a assinatura ou concordância do empregado de forma individual e expressa.

Parágrafo Terceiro: As obrigações contidas no presente Termo Aditivo à CCT 2020 e que vincularem direta ou indiretamente os empregados e o respectivo empregador ou o empregador e os respectivos empregados, deverão ser cumpridas por todos os empregados e empregadores, independentemente de terem ou não efetuado o pagamento da Contribuição Assistencial 2020 ou da Taxa Negocial Patronal.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIOS

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção da saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as EMPRESAS poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias durante o estado de calamidade, em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e o salário nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), devendo ser preservado o valor do salário-hora de trabalho, sendo pago pelo governo o Benefício emergencial em percentual equivalente ao reduzido.

Parágrafo Segundo: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, aplicando-se sobre esta base de cálculo o percentual da redução escolhido pela empresa de 25% (vinte cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento).

Parágrafo Terceiro: Os empregados comissionistas puros ou mistos terão a seguinte base de cálculo para redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, para efeito de informação ao Ministério da Economia e correspondente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda:

a) para os comissionistas puros, a média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados ou o piso salarial da categoria previsto no Termo Aditivo 2020, quando mais benéfico ao empregado;

b) para os comissionistas mistos, a soma do salário fixo e da média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados;

c) para os comissionistas puros ou mistos, além das médias das comissões indicadas nas alíneas “a” e “b” supra relacionadas, também, integrarão a base de cálculo para pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a média dos últimos 12 meses ou caso não tenham completado os 12 meses, a média dos meses trabalhados: dos adicionais; das gratificações de função e das demais verbas, todas de natureza salarial, que porventura integrem a remuneração do empregado.

Parágrafo Quarto: Em decorrência da redução proporcional da jornada de trabalho acordada com a empresa, os empregados comissionistas puros ou mistos receberão das empresas, da seguinte forma:

a) os comissionistas puros receberão a integralidade das comissões efetivamente auferidas em decorrência das vendas mensais realizadas na jornada proporcionalmente reduzida e acordada com a empresa, sendo, contudo,

garantido o pagamento do valor proporcional do salário base da categoria, se este não for atingido em sua proporcionalidade;

b) os comissionistas mistos receberão a proporcionalidade da redução acordada do salário fixo contratado, acrescido da integralidade as comissões efetivamente auferidas em decorrência das vendas realizadas na jornada proporcionalmente reduzida e acordada com a empresa;

c) para os comissionistas puros ou mistos, além das comissões indicadas nas alíneas “a” e “b” supra relacionadas, também, integrarão o pagamento da remuneração do empregado, em contrapartida a proporcionalidade da redução acordada da jornada de trabalho: a integralidade das horas extras e horas noturnas efetivamente laboradas e seus respectivos adicionais; a proporcionalidade da gratificação de função de natureza salarial que porventura integrem a remuneração do empregado.

Parágrafo Quinto: Integra a base de cálculo da remuneração dos empregados que recebem a base de salário fixo, para efeito de informação ao Ministério da Economia e correspondente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do pagamento da proporcionalidade da redução acordada da jornada de trabalho e salário, por parte da empresa: a quebra de caixa, a gratificação de função de natureza salarial, demais verbas de natureza salarial habitual e o Abono Assistencial Normativo previsto no Termo Aditivo à CCT 2020, se for o caso.

Parágrafo Sexto: Fica facultada a realização de horas extras por parte dos empregados que acordarem a redução da jornada de trabalho e salário, desde que respeitado o limite de 2 horas diárias; situação esta, que obrigará a empresa ao pagamento integral das horas extraordinárias efetivamente laboradas, acrescidas do respeito adicional de 70% (setenta por cento), previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020.

Parágrafo Sétimo: Os empregados excluídos do controle de jornada, nos termos do artigo 62, da CLT, poderão firmar acordo com seus empregadores, nos termos desta norma coletiva, reduzindo-se a remuneração, cujas as bases de cálculos encontram-se relacionadas na alínea “c” dos Parágrafos Terceiro e Quarto e Parágrafo Quinto, e a jornada laborada, conforme percentuais estipulados nesta cláusula, utilizando-se como parâmetro de jornada para esses empregados a jornada de 8h diárias e 44 h semanais;

Parágrafo Oitavo: A empresa deverá comunicar ao empregado imediatamente, através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (telefone, Whatsapp, Telegram, e-mail, etc), com a confirmação de recebimento, sobre a medida adotada, podendo esta retroagir até 01 de abril de 2020 (período de vigência deste instrumento e início da vigência da Medida Provisória nº936/20), cabendo ao empregador formalizar com seu empregado, termo de acordo, podendo ser realizado por meio eletrônico, desde que contenha a assinatura ou concordância expressa do trabalhador.

Parágrafo Nono: A jornada de trabalho e o salário pagos anteriormente ao empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

a) da cessação do estado de calamidade pública;

b) da data estabelecida na comunicação ao empregado e dirigida ao Sindicato Profissional como termo de encerramento do período de redução pactuado;

c) da data da comunicação ao empregado e dirigida ao Sindicato Profissional que informe a decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Parágrafo Décimo: COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINDICATO PROFISSIONAL - As empresas que optarem pela adoção da redução da jornada de trabalho e do salário previstos nesta cláusula deverão informar ao SINDICATO PROFISSIONAL, por e-mail (advogadasindecc@gmail.com), a relação dos empregados atingidos, mediante o envio das seguintes informações:

a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da redução da jornada de trabalho e de salário (pode ser pelo período de até 90 dias);

b) Informar qual o percentual da redução adotado para cada grupo de empregados ou para a totalidade dos empregados, conforme disposto no parágrafo primeiro.

c) O Sindicato profissional (SINDECC) poderá a qualquer momento notificar a empresa para apresentar o Termo de Acordo celebrado entre o empregado e o empregador, para confirmação dos requisitos legais e normativos, ficando a empresa condicionada a apresentação, sob pena de descumprimento deste Termo Aditivo.

d) As empresas que já tiverem prestado a informação da realização do acordo individual da redução da jornada de trabalho e do salário ao sindicato profissional (SINDECC), até a data do registro do presente Termo de Aditamento, conforme preceitua o parágrafo 4º, do art. 11, da MP 936/20, ficarão dispensadas de fazê-lo novamente, se todos os requisitos descritos no Parágrafo Décimo (**COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINDICATO PROFISSIONAL**) tiverem sido atendidos; caso não tenham sido, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do registro do presente Termo Aditivo à CCT 2020, para reencaminhar a informação nos termos do referido parágrafo.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Excepcionalmente em razão do estado de calamidade apresentado, objetivando a proteção da saúde do empregado e a manutenção dos contratos de trabalho, as EMPRESAS poderão suspender temporariamente os contratos de trabalhos de seus empregados, por até 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo Primeiro: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago pelo Governo na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observados as seguintes hipóteses:

a) Valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, para empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

b) Valor equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, para empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo Segundo: A empresa deverá avisar o empregado imediatamente através de comunicação por escrito ou por meio eletrônico (telefone, Whatsapp, Telegram, e-mail, etc) com confirmação de recebimento, cabendo ao empregador formalizar com seu empregado, termo de acordo, podendo ser realizado por meio eletrônico, desde que contenha a assinatura ou concordância expressa do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de **ajuda compensatória mensal** no valor de **30% (trinta por cento)** do valor

da remuneração do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no *caput* e no art. 9º da MP 936/20.

Parágrafo Quarto: Os empregados comissionistas puros ou mistos que acordarem a suspensão do contrato de trabalho terão como base de cálculo da remuneração para efeito de informação ao Ministério da Economia e correspondente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o seguinte:

a) para os comissionistas puros, a média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados ou o piso salarial da categoria previsto no Termo Aditivo 2020, quando mais benéfico ao empregado;

b) para os comissionistas mistos, a soma do salário fixo e da média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados;

c) para o comissionista puro ou misto, além das médias das comissões indicadas nas alíneas “a” e “b” supra relacionadas, também, integrarão a base de cálculo para pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a média dos últimos 12 meses ou caso não tenham completado os 12 meses, a média dos meses trabalhados, dos adicionais, das gratificações de função e das demais verbas, todas de natureza salarial, que porventura integrem a remuneração do empregado.

Parágrafo Quinto: Integra a base de cálculo da remuneração dos empregados que recebem a base de salário fixo, para efeito de informação ao Ministério da Economia e correspondente pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do pagamento da Ajuda Compensatória Mensal, por parte da empresa: a quebra de caixa, a gratificação de função de natureza salarial, demais verbas de natureza salarial habitual e o Abono Assistencial Normativo previsto no Termo Aditivo à CCT 2020, se for o caso.

Parágrafo Sexto: O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

a) da cessação do estado de calamidade pública

b) da data estabelecida na comunicação ao empregado e dirigida ao Sindicato profissional como termo de encerramento do período de suspensão pactuado;

c) da data da comunicação ao empregado e dirigida ao Sindicato profissional que informe a decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Parágrafo Sexto: COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINDICATO PROFISSIONAL - As empresas que optarem pela adoção da suspensão temporária do contrato de trabalho prevista nesta cláusula deverão informar ao SINDICATO PROFISSIONAL, por e-mail (advogadasindecc@gmail.com), a relação dos empregados atingidos, mediante o envio das seguintes informações:

a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da suspensão temporária do contrato de trabalho (pode ser pelo período de até 60 dias);

b) Informar se a empresa possui ou não faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

c) O Sindicato profissional (SINDECC) poderá a qualquer momento notificar a empresa para apresentar o Termo de Acordo celebrado entre o empregado e o empregador, para confirmação dos requisitos legais e normativos, ficando a empresa condicionada a apresentação, sob pena de descumprimento deste Termo Aditivo.

d) As empresas que já tiverem prestado a informação da realização do acordo individual da suspensão do contrato de trabalho ao sindicato profissional (SINDECC), até a data do registro do presente Termo de Aditamento, conforme preceitua o parágrafo 4º, do art. 11, da MP 936/20, ficarão dispensadas de fazê-lo novamente, se todos os requisitos descritos no Parágrafo Décimo (**COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINDICATO PROFISSIONAL**) tiverem sido atendidos; caso não tenham sido, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do registro do presente Termo Aditivo à CCT 2020, para reencaminhar a informação nos termos do referido parágrafo.

Parágrafo Sétimo: Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão e o empregador estará sujeito:

a) ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

b) às penalidades previstas na legislação em vigor; e

c) às sanções previstas em convenção coletiva (Multa por descumprimento da CCT 2019/2020).

Parágrafo Oitavo: Durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado fará jus a manutenção de todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados (Abono Assistencial Normativo, Plano de Saúde, Auxílio Alimentação concedido por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA SÉTIMA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo único: A Ajuda Compensatória Mensal tem natureza indenizatória, não integrará o salário devido pelo empregador; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido FGTS; poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA DE EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

Nos termos da Medida Provisória nº 936/20 fica assegurado aos empregados submetidos as medidas previstas neste instrumento coletivo, a estabilidade temporária no emprego durante a vigência da medida adotada pela empresa e após o restabelecimento da jornada regular de trabalho e de salário ou retorno às atividades, quando o encerramento da suspensão temporária, por período equivalente ao acordado.

Parágrafo Primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput desta Cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50%(cinquenta por cento);

b) 75% (setenta e cinco) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

c) 100% (cem por cento) sobre o do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta Cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

É obrigação do empregador informar sobre a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA em conformidade ao disciplinado em ato publicado pelo próprio Ministério, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do registro deste instrumento coletivo, sob pena de arcar com o pagamento da remuneração do empregado no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

Parágrafo Único: As empresas que já tiverem prestado a informação da realização do acordo individual da redução da jornada de trabalho e de salário e/ou da suspensão do contrato de trabalho, ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA, até a data do registro do presente Termo de Aditamento, conforme preceitua o Inciso I, do parágrafo 2º, do art. 5, da MP 936/20, ficarão dispensadas de fazê-lo novamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GRATUIDADE

A adoção das medidas previstas neste instrumento coletivo está isenta do pagamento de taxa administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA MP Nº 936/2020

Ficam inalterados e vigentes os demais termos previstos na MP 936/2020, naquilo que não for incompatível com os termos estabelecidos neste instrumento coletivo, durante todo período de vigência da presente norma coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o empregador poderá antecipar as férias individuais de seus empregados e, para tal, informará sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Parágrafo Segundo: Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Parágrafo Quarto: Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Parágrafo Quito: O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Parágrafo Sexto: Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o [art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Parágrafo Segundo: As férias coletivas não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;

Parágrafo Terceiro: O pagamento da remuneração das férias coletivas concedidas em razão do estado de calamidade pública, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, podendo o empregador optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas não serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo Primeiro: Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. No caso de aproveitamento de feriado para computo no Banco de Horas, será considerado como duas jornadas de trabalho, devendo ser mantido o pagamento da ajuda de custo já prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e no Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº PE 000359/2020.

Parágrafo Segundo: O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA MP Nº 927/2020

Ficam inalterados e vigentes os demais termos previstos na MP 927/2020, naquilo que não for incompatível com os termos estabelecidos neste instrumento coletivo, durante todo período de vigência da presente norma coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

As empresas que se utilizarem das medidas previstas no presente Termo Aditivo, sem respeitarem as condições estabelecidas, ficam sujeitas à multa referente a 5% (cinco por cento) do piso salarial revertida em favor de cada um dos empregados prejudicados e igual percentual em favor sindicato profissional – SINDECC, por empregado prejudicado.

**SIMONE CORDEIRO DE SA
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU**

**ALINE SIMAO DE MELO
DIRETOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU**

**ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
TESOUREIRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU**

**JOSE HUMBERTO NEVES JORDAO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE CARUARU**

**GILSON BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE CARUARU**

**ALFREDO ALVES DA CUNHA NETO
TESOUREIRO
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE CARUARU**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA VIRTUAL DO SINDECC - 15.04.2020

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - FORMULÁRIOS DE VOTAÇÃO DE ASSEMBLEIA VIRTUAL - SINDECC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - GRAFICOS DE VOTAÇÃO DE ASSEMBLEIA VIRTUAL - SINDECC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO - SINDICATO PROFISSIONAL - SINDECC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - PROCURAÇÃO - SINDICATO PATRONAL - SINCATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.